

ALVARÁ DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS

N.º 67/2017/CCDR-N

(Renovação com alteração substancial da Licença de Exploração n.º 777/2010)

DPCA 232/2017 – P7463/06

Nos termos dos artigos 35º e 36º, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho que altera e republica o Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, é emitido o presente alvará de licença à empresa **Júlio Rodrigues, Lda.**, detentora do NIF 505 270 153, com sede na Estrada D. Miguel, n.º 4480/4500, 4510-538 Fânzeres GDM, freguesia de Fânzeres, concelho de Gondomar, para as operações de tratamento de resíduos do ponto I do artigo 23º, da atual redação do Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.

Operações de gestão de resíduos:

- Tratamento de resíduos perigosos e não perigosos (art.º 23º, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho) - CAE 38311, 38312, 38321 e 38322 (Desmantelamento de veículos automóveis em fim de vida, Desmantelamento de equipamentos elétricos e eletrónicos em fim de vida, Valorização de resíduos metálicos e Valorização de resíduos não metálicos), de acordo com o Anexo IV, do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho.

O presente alvará de licença altera, anula e substitui o Parecer Vinculativo emitido em 19/08/2008, ao abrigo do art.º 42º, do Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, e é válido de 27 de dezembro de 2017 até 27 de dezembro de 2022, ficando a realização das operações de resíduos sujeita ao cumprimento integral das especificações em anexo, as quais fazem parte integrante do presente alvará.

CCDR-N, 27 de dezembro de 2017

A Diretora de Serviços de Ambiente

(Paula Pinto)

(O presente Alvará de Licença só pode ser reproduzido no seu todo (15 páginas))

Especificações anexas ao alvará n.º 67/2017/CCDR-N

1. Identificação da Instalação:

Estrada D. Miguel, n.º 4480/4500, 4510-538 Fânzeres GDM		
Freguesia: Fânzeres	Concelho: Gondomar	
Telefone: 224835160	Fax: 224673892	
Endereço eletrónico:	juliorodrigueslda@hotmail.com	
Georreferenciação	X = -32369.49	Y = 167627.41
Técnico Responsável	Pedro Miguel Loureiro Rodrigues	

2. Descrição da Atividade

- 2.1. Esta licença é válida para o tratamento de resíduos não perigosos e perigosos, destinados às operações de valorização de resíduos R12 – Troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de R1 a R11 e à operação de valorização R13 – Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos), conforme consta no Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de Junho.
- 2.2. Os resíduos em questão após receção nas instalações em causa ou recolhidos nas empresas produtoras dos mesmos, serão sujeitos a uma pesagem e encaminhados para os locais destinados ao seu tratamento, nomeadamente:
- os resíduos de veículos em fim de vida (VFV) – LER 16 01 04(*), os quais incluem veículos ligeiros e veículos pesados, após o controlo documental com registo da data de receção, dos seus dados, dos dados do último proprietário/ detentor e dos dados do centro de receção de proveniência, no caso de este existir, serão encaminhados para a zona de receção situada no exterior, com pavimento impermeabilizado, equipada com sistema de recolha e tratamento de águas pluviais e de limpeza e derramamentos e devidamente identificadas e delimitadas.

(O presente Alvará de Licença só pode ser reproduzido no seu todo (15 páginas))

Posteriormente vão para a plataforma de descontaminação e desmantelamento, localizada numa área coberto, em espaço individualizado, com piso impermeabilizado e equipada com grelha de pavimento com drenagem para tratamento em separador de hidrocarbonetos. Neste local procede-se à remoção e separação dos seus componentes, com vista à sua despoluição e desmantelamento, com equipamentos que permitem realizar a remoção, em condições de segurança os fluidos e outros resíduos considerados perigosos, bem como os catalisadores, vidros, pneus e outros componentes. Todos os fluidos e resíduos perigosos serão armazenados, devidamente acondicionados, em local coberto destinado para o efeito. Registe-se que não é efetuada a venda de componentes e peças resultantes do desmantelamento, e quando, pontualmente, se revela necessário promover o seu armazenamento, este é feito em contentores adequados para o efeito. No respeitante aos veículos descontaminados/ desmantelados, estes serão encaminhados para a zona afeta à compactação dos metais;

- os veículos em fim de vida esvaziados de líquidos e outros componentes perigosos (LER 16 01 06) rececionados, após verificação da respetiva despoluição e desmantelamento, ou resultantes da operação de despoluição dos VFV – LER 16 01 04(*), serão armazenados em zona impermeabilizada, localizada no exterior e equipada com sistema de drenagem para tratamento em separador de hidrocarbonetos;

- os restantes resíduos perigosos, não sendo passíveis de valorização interna, serão devidamente acondicionados e armazenados no pavilhão coberto, em locais individualizados e identificados para o efeito;

- os resíduos de metais ferrosos e não ferrosos, sempre que necessário, serão sujeitos a uma triagem manual, para a separação dos mesmos de acordo com as características e tipologia, sendo depois armazenados, a granel ou em contentores, em zonas destinadas para o efeito, localizadas no exterior e dentro do pavilhão. Alguns resíduos metálicos podem sofrer corte e serão encaminhados para a máquina enfardadora, para serem sujeitos à respetiva compactação, em zona localizada no exterior;

- os resíduos de equipamento elétrico e eletrónico (REEE) não perigosos, cujo tratamento é efetuado dentro do pavilhão, após a sua triagem por fluxo operacional será realizada, de forma

manual, a operação do seu desmantelamento donde resultarão diversas frações/componentes, as quais podem incluir componentes perigosas e não perigosas, que serão armazenadas em local devidamente identificado e separado dos restantes. Registe-se que, parte de REEE não perigosos rececionados não sofrerão a operação de desmantelamento sendo apenas devidamente acondicionados;

- os resíduos de construção e de demolição (RCD), bem como para os restantes resíduos rececionados para os quais é realizada uma pré-triagem na origem, serão apenas sujeitos a armazenamento, em espaço coberto em locais identificados e destinados para o efeito.

Todos os resíduos após tratamento, serão encaminhados para empresas e operadores devidamente licenciadas para o efeito.

2.3. A instalação destinada à atividade de gestão de resíduos integra-se num espaço com uma área total de 7 270 m², em que a área coberta inclui dois armazéns, os quais comunicam internamente, com uma área total de implantação de 1 238 m², e um coberto com uma área de 144 m². No respeitante ao espaço a descoberto, com piso impermeabilizado (5 398 m²), para além do espaço destinado à operação de gestão de resíduos, devidamente identificado e individualizado, a empresa integra uma outra atividade económica – atividade comercial -, a qual ocupa uma área de 290 m².

2.4. Os principais equipamentos afectos à atividade são: um sistema de elevação e suporte de VFV; equipamentos complementares despoluição e desmantelamento de VFV; uma enfardadora de metais; duas escavadoras para corte de metais; dois empilhadores; uma prensa para separação das jantes dos pneus; duas gruas giratórias; uma báscula.

2.5. Esta licença somente é válida para os seguintes resíduos, classificados com os códigos LER (Lista Europeia de Resíduos)

Código LER	Tipo de resíduo	Código Operação	Quantidade máxima (ton/ano ou VFV/ano)
02 01 10	Resíduos metálicos.	R13	100
07 02 13	Resíduos de plásticos.	R12/R13	50/50
10 02 01	Resíduos do processamento de escórias.	R13	100

10 02 02	Escórias não processadas.	R13	50
10 02 10	Escamas de laminagem.	R13	100
10 03 02	Resíduos de ânodos.	R13	100
10 03 05	Resíduos de alumina.	R13	100
10 05 01	Escórias da produção primária e secundária.	R13	50
10 05 04	Outras partículas e poeiras.	R13	100
10 06 01	Escórias da produção primária e secundária.	R13	100
10 06 04	Outras partículas e poeiras.	R13	100
10 08 04	Partículas e poeiras.	R13	50
10 08 09	Outras escórias.	R13	50
10 09 03	Escórias do forno.	R13	50
10 09 06	Machos e moldes de fundição não vazados não abrangidos em 10 09 05.	R13	100
10 09 08	Machos e moldes de fundição vazados não abrangidos em 10 09 07.	R13	100
10 10 03	Escórias do forno.	R13	50
10 10 06	Machos e moldes de fundição não vazados não abrangidos em 10 10 05.	R13	100
10 10 08	Machos e moldes de fundição vazados não abrangidos em 10 10 07.	R13	100
12 01 01	Aparas e limalhas de metais ferrosos.	R12/R13	1800/200
12 01 02	Poeiras e partículas de metais ferrosos.	R13	50
12 01 03	Aparas e limalhas de metais não ferrosos.	R12/R13	200/50
12 01 04	Poeiras e partículas de metais não ferrosos	R13	50
12 01 05	Aparas de matérias plásticas	R13	100
12 01 13	Resíduos de soldadura	R13	100
12 01 17	Resíduos de materiais de granalhagem não abrangidos em 12 01 16	R13	100
12 01 21	Mós e materiais de rectificação usados não abrangidos em 12 01 20	R13	100
15 01 01	Embalagens de papel e cartão	R12/R13	1000/1000
15 01 02	Embalagens de plástico	R12/R13	1000/1000
15 01 03	Embalagens de madeira	R12/R13	1500/1500
15 01 04	Embalagens de metal	R12/R13	600/200
15 01 06	Misturas de embalagens	R12/R13	2500/2500
15 01 07	Embalagens de vidro	R12/R13	500/500
16 01 03	Pneus usados	R12/R13	50/50
16 01 04 (*)	Veículos em fim de vida.	R12	2000

16 01 06	Veículos em fim de vida esvaziados de líquidos e outros componentes perigosos	R12	600
16 01 07 (*)	Filtros de óleo	R13	200
16 01 12	Pastilhas de travões não abrangidas em 16 01 11	R13	200
16 01 16	Depósitos para gás liquefeito	R13	50
16 01 17	Metais ferrosos	R12/R13	800/200
16 01 18	Metais não ferrosos	R12/R13	90/10
16 01 19	Plástico	R12/R13	100/100
16 01 20	Vidro	R12/R13	200/200
16 01 22	Componentes não anteriormente especificados	R12/R13	500/100
16 02 09 (*)	Transformadores e condensadores contendo PCB	R13	200
16 02 10 (*)	Equipamento fora de uso contendo ou contaminado por PCB não abrangido em 16 02 09	R13	200
16 02 14	Equipamento fora de uso não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13	R12/R13	200/50
16 02 15 (*)	Componentes perigosos retirados de equipamento fora de uso	R13	60
16 02 16	Componentes retirados de equipamento fora de uso não abrangidos em 16 02 15	R12/R13	300/100
16 03 04	Resíduos inorgânicos não abrangidos em 16 03 03	R13	100
16 06 01 (*)	Acumuladores de chumbo	R13	1200
16 06 04	Pilhas alcalinas (excepto 16 06 03)	R13	100
16 06 05	Outras pilhas e acumuladores	R13	100
16 08 01	Catalisadores usados contendo ouro, prata, rénio, ródio, paládio, irídio ou platina (excepto 16 08 07)	R13	50
16 08 02 (*)	Catalisadores usados contendo metais de transição ou compostos de metais de transição perigosos	R13	100
16 08 03	Catalisadores usados contendo metais de transição ou compostos de metais de transição não especificados de outra forma	R13	40
16 08 04	Catalisadores usados de cracking catalítico em leito fluido (excepto 16 08 07)	R13	50
17 02 01	Madeira	R13	100
17 02 02	Vidro	R13	120
17 02 03	Plástico	R13	120
17 04 01	Cobre, bronze e latão	R13	10
17 04 02	Alumínio	R13	10
17 04 03	Chumbo	R13	10
17 04 04	Zinco	R13	10
17 04 05	Ferro e aço	R13	150

17 04 06	Estanho	R13	10
17 04 07	Mistura de metais	R13	10
17 04 11	Cabos não abrangidos em 17 04 10	R13	300
17 05 08	Balastros de linhas de caminho de ferro não abrangidos em 17 05 07	R13	40
19 01 02	Materiais ferrosos removidos das cinzas	R13	50
19 01 12	Cinzas e escórias não abrangidas em 19 01 11	R13	50
19 10 01	Resíduos de ferro ou aço	R13	100
19 10 02	Resíduos não ferrosos	R12/R13	95/5
19 10 04	Fracções leves e poeiras não abrangidas em 19 10 03.	R13	20
19 10 06	Outras fracções não abrangidas em 19 10 05.	R13	20
19 12 01	Papel e cartão.	R12/R13	200/200
19 12 02	Metais ferrosos.	R12/R13	1800/200
19 12 03	Metais não ferrosos.	R12/R13	170/30
19 12 04	Plástico e borracha.	R12/R13	200/200
19 12 05	Vidro.	R12/R13	400/400
19 12 07	Madeira não abrangida em 19 12 06.	R12/R13	200/200
19 12 12	Outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos não abrangidos em 19 12 11.	R12/R13	650/100
20 01 01	Papel e cartão (a)	R12/R13	100/100
20 01 02	Vidro (a)	R12/R13	100/100
20 01 33 (*)	Pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores não triados contendo essas pilhas ou acumuladores (a)	R13	60
20 01 34	Pilhas e acumuladores não abrangidos em 20 01 33 (a)	R13	100
20 01 35 (*)	Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23 contendo componentes perigosos (a) (1).	R13	100
20 01 36	Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35 (a)	R12/R13	130/20
20 01 38	Madeira não abrangida em 20 01 37 (a)	R12/R13	200/200
20 01 39	Plásticos (a)	R12/R13	100/100
20 01 40	Metais (a)	R12	2500
20 03 07	Monstros (a)	R13	100

(a) Provenientes só de grandes produtores com uma produção diária igual ou superior a 1100 litros.

(²) Componentes perigosos de equipamento eléctrico e electrónico podem incluir acumuladores e pilhas mencionados em 16 06 e assinalados como perigosos, disjuntores de mercúrio, vidro de tubos de raios catódicos e outro vidro activado, etc.

nos termos da Decisão 2014/955/UE, que altera a Lista Europeia de Resíduos (LER), publicada pela Decisão 2000/532/CE, referida no art.º 7º, da Diretiva 2008/98/CE. A capacidade instantânea de armazenamento dos VFV é de 50 toneladas para o LER 16 01 04* e de 20 toneladas para o LER 16 01 06, de 23.5 toneladas para os restantes resíduos perigosos e de 575.5 toneladas para os restantes resíduos não perigosos. No respeitante à gestão dos resíduos supramencionadas temos uma quantidade máxima anual de 2 600 toneladas de VFV (2 000 unidades do LER 16 01 04* e 600 unidades do LER 16 01 06) para a operação de valorização R12. Para os restantes resíduos a gerir temos uma quantidade máxima anual de 34 040 toneladas, das quais 15 805 toneladas serão submetidas à operação de valorização R13 e 18 235 toneladas são sujeitas à operação de valorização R12.

3. Condições específicas de gestão de resíduos

- 3.1. Para a correta gestão de resíduos de construção e de demolição (RCD), o titular desta licença deverá cumprir com os requisitos explanados no Decreto-lei nº 46/2008, de 12 de março, nomeadamente os requisitos mínimos constantes no Anexo I do referido Decreto-lei na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 11º do Decreto-lei nº 73/2011 de 17 de junho.
- 3.2. Nos termos do Decreto-lei nº 196/2003, de 23 de agosto, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 64/2008, de 8 de abril, a emissão desta licença não confere ao seu titular a faculdade de emissão de certificados de destruição para os resíduos com o código LER 16 01 06.
- 3.3. Nos termos do disposto no art.º 18º, do Decreto-Lei nº 64/2008, de 8 de Abril, os veículos em fim de vida recepcionados deverão ser acompanhados de cópia do respectivo certificado de destruição, emitido por operadores devidamente licenciados para o efeito.
- 3.4. A operação de armazenagem de REEE deverá acautelar o cumprimento dos requisitos relativos à armazenagem, assim como os relacionados com o registo de entradas e saídas de resíduos constantes do documento sobre "Requisitos mínimos de qualidade e eficiência a cumprir pelos operadores de tratamento de resíduos no contexto do fluxo específico dos REEE", disponível em <http://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=84&sub2ref=197&sub3ref=290>.

- 3.5. Os REEE deverão ser armazenados por categorias; até 14 de agosto de 2018 de acordo a classificação estipulada pelo Anexo I do Decreto-lei nº 67/2014, de 7 de maio e posteriormente, de acordo com o Anexo II do mesmo diploma.
- 3.6. O titular desta licença encontra-se autorizado a promover o desmantelamento dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos não perigosos, devendo ter em atenção o tratamento seletivo a promover aos materiais e componentes retirados desse tratamento.
- 3.7. As operação de tratamento de REEE deverão cumprir os requisitos administrativos e organizacionais, requisitos técnicos e documentação constantes do documento sobre "Requisitos mínimos de qualidade e eficiência a cumprir pelos operadores de tratamento de resíduos no contexto do fluxo específico dos REEE", disponível em <http://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=84&sub2ref=197&sub3ref=290>
- 3.8. Todos os resíduos perigosos, ou os que possuem componentes perigosos, terão que ser armazenados em área coberta, devidamente vedada e impermeabilizada, acondicionados em caixas estanques, cujo material constituinte não reaja com os líquidos que possam ser derramados pelos resíduos.
- 3.9. Os locais de armazenagem de resíduos perigosos deverão ser separados fisicamente dos dedicados aos resíduos não perigosos.
- 3.10. A zona de armazenamento de resíduos perigosos deverá estar dotada de dispositivo que permita o confinamento ou eventuais derrames. Em caso de derrame não deverão ser efetuadas operações de lavagem, e, quando necessário, a limpeza de pavimento contaminado deverá ocorrer a seco, com utilização de absorventes sólidos, recolhidos para posterior tratamento.
- 3.11. Tendo em consideração que a operação de armazenamento de resíduos perigosos é uma fase transitória do seu tratamento, nenhum destes resíduos deverá permanecer armazenado na instalação por mais de um ano.

- 3.12. Relativamente aos óleos usados originados no estabelecimento, deverá ser dado cumprimento às disposições do Decreto-lei n.º 153/2003, de 11 de julho, tendo em conta as alterações dispostas no art.º 7.º, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho.
- 3.13. É proibida a mistura de óleos com outras substâncias, uma vez que estes produtos prejudicam o tratamento do óleo usado.
- 3.14. A armazenagem de óleos usados deverá ser efetuada de forma a não provocar qualquer dano para o ambiente nem para a saúde humana e de forma a evitar a possibilidade de derrame, incêndio ou explosão, devendo ser respeitadas as condições de segurança relativas às características que conferem perigosidade ao(s) resíduo(s).
- 3.15. Os óleos usados devem ser armazenados em reservatórios separados, relativamente a outros resíduos, nomeadamente resíduos facilmente inflamáveis. Os óleos usados devem ser armazenados de forma que não seja possível a sua contaminação, nomeadamente por água ou poeiras.
- 3.16. Os óleos usados devem ser armazenados de forma que seja sempre possível e em qualquer altura detetar derrames e fugas.
- 3.17. Todos os locais de armazenagem de óleos usados deverão estar dotados de material absorvente pronto a usar em caso de pequenos derrames e ostentar em local visível, instruções sobre a sua utilização e encaminhamento a dar aos resíduos resultantes da limpeza.
- 3.18. A identificação dos óleos usados deverá ser efetuada de acordo com as normas e regulamentos em vigor, devendo ser indelével, permanente e identificado com toda a clareza o código da Lista Europeia de Resíduos (Decisão 2014/955/UE), e as características que conferem perigosidade ao resíduo.
- 3.19. Os reservatórios ou embalagens utilizados na armazenagem de óleos usados devem estar em boas condições, não apresentando sinais de enferrujamento severo nem exibindo sinais de

- deterioração, defeitos estruturais, ou fugas visíveis, devendo ser dada especial atenção à sua resistência.
- 3.20. O local destinado à armazenagem de óleos usados deverá estar devidamente identificado. Todos os locais de acesso devem ostentar avisos relativos à proibição de fumar, atear fogo ou utilizar equipamentos susceptíveis de provocar faíscas ou calor.
- 3.21. Os locais de armazenagem temporária de óleos usados deverão ser dotados de extintores e/ou outros meios de combate a incêndios. Estes meios deverão ser devidamente dimensionados devendo ser considerados os quantitativos máximos de óleos usados armazenados, bem como as características de construção do local.
- 3.22. Os resíduos de baterias e acumuladores recolhidos seletivamente devem ser acondicionados em local munido de sistema de retenção, em recipientes estanques, com uma composição que não reaja com os componentes dos referidos resíduos, e armazenados com o líquido no seu interior e na posição vertical, com aberturas fechadas e voltadas para cima.
- 3.23. Para uma correta gestão de pilhas e acumuladores o titular desta licença deverá cumprir com os requisitos explanados no Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de Janeiro.
- 3.24. Relativamente aos pneus usados originados no estabelecimento, deverá ser dado cumprimento às disposições do Decreto-lei n.º 111/2001 de 6 de abril, com as alterações introduzidas pelo artigo 6.º do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho e Decreto-lei n.º 43/2004 de 2 de março.
- 3.25. Os pneus usados não podem ser armazenados misturados com outros resíduos ou materiais e devem cumprir os seguintes requisitos de armazenagem:
1. a instalação deve ser protegida de ações adversas externas de modo a impedir a dispersão dos pneus armazenados e a nidificação de insetos e roedores;
 2. o armazenamento quando efetuado em filas, deverá ser dividido em ruas possibilitando isolar áreas que originaram incidentes ou acidentes;

3. as pilhas de pneus usados devem ter no máximo 6 metros de altura, 76 metros de comprimento e 15 metros de largura; devem ser dispostas de modo a evitar possíveis danos às pessoas alocadas à instalação;
 4. as pilhas de pneus deverão estar arrumados de forma a permitir a circulação entre si e em relação às paredes da instalação, bem como permitir o acesso de equipamento e veículos de emergência.
- 3.26. No respeitante à gestão de embalagens e de resíduos de embalagens o titular desta licença deverá dar cumprimento ao disposto no Decreto-lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro e demais disposições.
- 3.27. A armazenagem de cinzas e escórias deverá ser efetuada em local fechado e coberto de modo a prevenir as emissões difusas de partículas para a atmosfera.
- 3.28. Deverá dar cumprimento à Lei n.º 54/2012, de 6 de setembro, que define os meios de prevenção e combate ao furto e de receção de metais não preciosos com valor comercial e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização da atividade de gestão de resíduos, assim como às medidas previstas na mesma. Na sequência do preceituado no n.º 2, do artigo 5.º, da Lei n.º 54/2012, de 6 de setembro, a comunicação prévia deverá ser remetida para o seguinte endereço de e-mail: lei54metais@rnsi.mai.gov.pt

4. Condições gerais

- 4.1. O titular desta licença compromete-se a realizar a operação de gestão de resíduos sem pôr em perigo a saúde humana e o ambiente, e a respeitar os princípios estabelecidos no Título I, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho, que lhe sejam aplicáveis.
- 4.2. O titular desta licença compromete-se a implementar as normas técnicas aplicáveis à gestão dos resíduos objeto desta licença, nomeadamente, as previstas nos art.º 20º a 22º-A, do Anexo II, Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho.

- 4.3. O titular desta licença é ainda responsável pelo cumprimento de toda a legislação aplicável à presente actividade de gestão de resíduos, nomeadamente, em matéria de ambiente e de higiene, saúde e segurança no trabalho, sem prejuízo do cumprimento de todas as condições que venham a ser impostas, em qualquer momento, pela CCDR-N ou por outras entidades no âmbito das suas competências.
- 4.4. Os resíduos gerados na instalação não poderão ser armazenados no local de produção, por um período superior a um ano, sem autorização para tal, de acordo com o artigo 32º, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho.
- 4.5. A operação de gestão de resíduos deverá ser sempre realizada sob a direção de um responsável técnico, o qual deve deter as habilitações profissionais para o efeito, de acordo com o artigo 20º, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho. Deverá ser sempre comunicado a esta Comissão a alteração do técnico responsável pela operação de gestão de resíduos.
- 4.6. O transporte de resíduos terá que ser efetuado de acordo com as disposições da Portaria n.º 145/2017 de 26 de abril. As e-GAR entraram em funcionamento a partir de 26-05-2017. A Portaria prevê um período transitório e de adaptação extenso, até 31-12-2017. Durante esse período transitório e de adaptação a utilização das e-GAR será voluntária: continuarão a poder ser utilizados os modelos n.º INCM 1428 e n.º 1429, bem como as guias RCD. A partir de 2018, apenas as guias de acompanhamento de resíduos emitidas no SILIAMB (e-GAR) serão válidas para transporte.
- 4.7. Na situação de importação e/ou encaminhamento dos resíduos para instalações, devidamente legalizadas, no estrangeiro, deverá ser dado cumprimento ao Decreto-lei n.º 45/2008, de 11 de março, e respectivas alterações explanadas no Decreto-lei n.º 23/2013, de 15 de fevereiro, que asseguram a execução e garantem o cumprimento do estabelecido no Regulamento (CEE) n.º 1013/2006, do Conselho, de 14 de junho, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade.

- 4.8. O transporte de resíduos deve respeitar a legislação em vigor, nomeadamente o Regulamento Nacional de Transporte de Mercadorias Perigosas por estrada, aprovado pelo Decreto-lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril e pela Declaração de Retificação n.º 18/2010, de 28 de junho.
- 4.9. O titular desta licença deverá estabelecer o registo de cargas de resíduos recusadas, incluindo a informação relativa ao motivo da recusa, origem e classificação dos resíduos, de acordo com as disposições da Decisão 2014/955/UE, número da respetiva guia de acompanhamento, identificação do transportador, bem como outras informações consideradas relevantes.
- 4.10. Nos termos da Portaria n.º 289/2015, de 17 de setembro, o titular desta licença deverá preencher anualmente os mapas integrados de registo de resíduos, nos termos do estabelecido no n.º 2 do artigo 49-B do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho.
- 4.11. O abastecimento de água é proveniente de captação subterrânea devendo o titular desta licença cumprir integralmente as condições impostas na Autorização de Utilização dos Recursos Hídricos para captação de água subterrânea n.º A00052/2009-RH3.12.A.
- 4.12. O titular desta licença deverá cumprir integralmente as condições impostas na Licença de Utilização dos Recursos Hídricos para descarga de águas residuais n.º L015403.2016.RH3, válida até 16/01/2019.
- 4.13. O titular desta licença deverá assegurar que a atividade da empresa cumpre o estipulado no artigo 13.º do Decreto-lei n.º 9/2007, 17 de janeiro – Regulamento Geral do Ruído.
- 4.14. A instalação deverá contemplar medidas de prevenção dos riscos de incêndio e de explosão, em conformidade com normas em vigor para proteção de incêndio e de explosão, bem como medidas de segurança, autoproteção de um plano de emergência interno relativo à prevenção de riscos, sistemas de alarme, de evacuação e de emergência.
- 4.15. Deve existir em arquivo nas instalações um dossier com um processo devidamente organizado e atualizado referente ao licenciamento da operação de gestão de resíduos, devendo nele estarem

W

incluídos todos os elementos relevantes. Sempre que solicitado pela Entidades com competências de fiscalização, o dossier em questão deverá ser disponibilizado.

- 4.16. O titular desta licença deverá respeitar todas as leis e regulamentos aplicáveis e munir-se de quaisquer outras licenças exigíveis por outras Entidades.
- 4.17. O objeto da licença fica sujeito à fiscalização e inspeção das autoridades competentes, obrigando-se o titular da licença a facultar o livre acesso aos agentes dessas autoridades e a fornecer todas as informações necessárias ao desempenho das funções de inspeção e fiscalização.
- 4.18. Da inobservância de qualquer das condições impostas resulta a caducidade imediata desta licença, conforme o estipulado no n.º3 e 4, do artigo 38º, bem como no nº1 e 2, do artigo 39º do Anexo II do Decreto-lei n.º73/2011, de 17 de junho.
- 4.19. Os litígios que surjam relativamente a esta licença serão resolvidos pelos Tribunais Portugueses.
- 4.20. Em caso de ocorrência de qualquer situação suscetível de gerar efeitos adversos sobre a saúde humana e/ou ambiente, o operador deve notificar a CCDRN desse facto, tão rapidamente quanto possível e no prazo máximo de 24 horas após a ocorrência.
- 4.21. A paragem de laboração da instalação ou de partes desta deve ser efetuada de forma segura tanto para a saúde humana como para o ambiente em todas as suas componentes/descriptores, eliminando focos de potenciais emergências a estes níveis.
- 4.22. Em caso de cessação da atividade de operação de gestão de resíduos, deverá ser apresentado à CCDRN um pedido de renúncia instruído com a documentação necessária, de modo a evidenciar que a cessação da atividade não produzirá qualquer passivo ambiental, de acordo com o artigo 40º do Anexo II do Decreto-lei n.º73/2011 de 17 de junho.

A Diretora de Serviços de Ambiente

(Paula Pinto)